

**PROJETO DE LEI Nº 3.065, DE 2004  
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

**EMENDA Nº , DE 2004**

Dê-se ao caput do art. 4º e ao art. 8º do Projeto de Lei 3.065, de 2004 a seguinte redação.

“Art. 4o Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a cinco por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:”

“Art. 8o Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2o do art. 4o, o percentual de sete por cento de que trata o caput do art. 4o será considerado:

I - três por cento como COFINS;

II - zero vírgula sessenta e cinco por cento como Contribuição para o PIS/PASEP;

III - um por cento como IRPJ; e

IV – zero vírgula trinta e cinco por cento como CSLL.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A manutenção em 7% da alíquota do regime simplificado de que trata o presente projeto de lei constitui, ainda, excessivo encargo tributário que produzirá efeitos danosos ao mercado imobiliário, sobretudo em relação aos preços praticados. Impõe-se, ante a elevada carga tributária que assola o setor produtivo e atinge os consumidores, a redução da alíquota do

regime simplificado que ora se propõe. Trata-se de medida de justiça que beneficiará o setor produtivo, diminuirá os preços do mercado imobiliário, oferecendo condições para a geração de mais empregos.

Sala das sessões, de                      de 2004.

Deputado José Carlos Aleluia  
Líder do PFL